



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314510

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040492-32.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A., é apelado EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SILVIA ROCHA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

29ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1040492-32.2023.8.26.0577
5ª Vara Cível de São José dos Campos
Apelante: Itaú Seguros de Auto e Residência S/A
Apelada: EDP São Paulo Distribuição de Energia S/A
Juíza de 1º Grau: Patrícia Helena Feitosa Milani
Voto nº 38328.

- Prestação de serviço - Fornecimento de energia elétrica -
Ação regressiva movida por seguradora - Ausência de prova
idônea, produzida sob o crivo do contraditório, da causa da
oscilação de energia e do dano afirmado na inicial – Pedido
improcedente – Apelo não provido.

Insurge-se a autora, em ação regressiva, contra a r.
sentença de fls. 152/156, que julgou o pedido improcedente e a condenou ao
pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios
fixados em 20% do valor atualizado da causa.

A apelante sustenta, às fls. 159/178, que: a)
aplicável o Código de Defesa do Consumidor, porque se sub-roga nos direitos
e ações da segurada, gerando a necessidade da inversão do ônus da prova;
b) ficou provado que os danos nos equipamentos eletrônicos da sua segurada
foram causados por distúrbios provenientes da rede de distribuição da
concessionária ré, “tais como oscilações, picos de tensão e sobretensão de energia
elétrica nas unidades consumidoras” (fl. 163); c) há nexo de causalidade entre os
danos e a má prestação de serviço da apelada evidenciado pelo laudo técnico
e pela regulação de sinistro; d) a ré não trouxe aos autos contraprova; e) a
responsabilidade da concessionária é objetiva, não havendo causa para
afastar o seu dever de indenizar; f) a regulação do sinistro observou as
diretrizes estabelecidas na resolução da ANEEL e a tecnicidade do Módulo 09
Prodist; g) o laudo de oficina foi produzido por empresa idônea e sem vínculo
com as partes, ou seja, o documento foi elaborado por profissionais que
examinaram diretamente os bens e constataram as avarias decorrentes de
sobrecarga de tensão (fl. 169); h) formulou prévio pedido administrativo, razão
pela qual “apelada teve oportunidade de vistoriais os bens à época, para aferir a causa dos

danos em razão da oferta do contraditório, mas não o fez” (fl. 172); i) cabia à ré provar fato capaz de romper o nexo causal entre a sua conduta e os prejuízos suportados, por meio da apresentação dos cinco relatórios do PRODIST, ônus do qual não se desincumbiu. Pede, com base nisso, a reforma do julgado e, alternativamente, a redução dos honorários advocatícios para o patamar mínimo.

Recurso tempestivo e preparado.

Houve resposta (fls. 185/194).

É o relatório.

Trata-se de ação de ressarcimento proposta por seguradora contra prestadora do serviço público de fornecimento de energia elétrica.

A autora afirma que, por força do contrato de seguro, pagou R\$1.200,00 à segurada, já descontada a franquia (fl. 54), para compensá-la por prejuízos decorrentes de oscilação de energia ocorrida em 27.02.2023 (fl. 2), que danificaram o seu refrigerador, pelo que tem o direito de ser ressarcida.

Com a petição inicial, a autora juntou cópia da ordem de serviço (fl. 48), com a informação de que o eletrodoméstico “parou de funcionar após descarga de energia”, do pedido administrativo (fls. 49/50), da resposta da ré à solicitação de ressarcimento (fls. 51/52); da relação de bens sinistrados (fl. 53) e da notificação extrajudicial encaminhada para a ré (fls. 55/58).

Não há dúvida de que a relação originária é de consumo, que, ao pagar a indenização securitária, a autora se sub-rogou nos direitos e ações que competiam à sua segurada, em face do causador do dano, até o limite do que pagou (artigo 786, *caput*, do Código Civil), e que a responsabilidade da ré é objetiva, conforme o artigo 37, § 6º, da Constituição

Federal.

Por outro lado, cabia à autora fazer prova da alegada falha na prestação de serviço da concessionária de energia, o que não há no processo.

A ordem de serviço impropriamente denominada “laudo técnico” (fls. 48), emitida por loja de assistência técnica, produzida unilateralmente, a pedido da segurada da autora, sem o crivo do contraditório, é imprestável para comprovar a causa do dano afirmado na petição inicial e, rigorosamente por isso, não deve ser considerada idônea nem apta à comprovação dos fatos por ela relatados, ainda que a autora tenha enviado técnico especializado para apurar a extensão dos danos e a sua natureza, porque o contratou em seu benefício.

A participação da ré, na produção de prova técnica, era, portanto, indispensável e não é mais possível, porque o eletrodoméstico foi reparado, não havendo mais meio de se averiguar a origem dos danos.

Como dito, a seguradora limitou-se a apresentar documento produzido unilateralmente, que não demonstra inequivocamente a causa dos danos nem a alegada falha na prestação de serviços da ré, o que afasta o nexo de causalidade, já que na impossibilidade de preservar o aparelho avariado por mais tempo, cabia à autora também requerer, em caráter preparatório ou incidental, produção antecipada de prova, pelo que, contudo, ela não se interessou, ajuizando, diretamente a ação de ressarcimento de danos, sem provar a sua origem.

É bom lembrar que oscilações e interrupções de energia podem ser causadas por diversos fatores, como fenômenos atmosféricos e inadequação das instalações da unidade consumidora, – a propósito, a autora não provou a adequação das instalações internas da sua segurada -, sendo relevante o contido no “laudo”, no sentido de que os danos decorreram de “descarga de energia” (fl. 48).

Além disso, embora a responsabilidade da ré seja objetiva, não é integral, admitindo excludentes de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito e força maior, categoria na qual se encaixa a descrição de dano provocado por oscilação na rede elétrica, com os quais o episódio pode ter relação, que são eventos da natureza, previsíveis, mas não controláveis, que não podem ser imputados à prestadora de serviço.

Em outras palavras, para ter direito à indenização, a autora deveria ter demonstrado, por meio de prova idônea, que o dano causado à sua segurada resultou de circunstância imputável à ré, o que não ocorreu.

Sendo assim, inexistindo nexos de causalidade entre os danos sofridos pelos equipamentos da segurada da autora e suposta falha na prestação de serviços relativo ao fornecimento de energia elétrica, rejeita-se a pretensão de ressarcimento.

Além disso, a Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL, que revogou as Resoluções Normativas 414/2010, 470/2011 e 901/2020, prevê no art. 611, § 1º, que: “a distribuidora deve considerar na análise os registros de ocorrências na sua rede e observar o Módulo 9 do PRODIST”.

O PRODIST Módulo 9 estabelece os procedimentos a serem observados pelas distribuidoras na análise de processos de ressarcimento de danos elétricos e ele é composto por cinco seções (Seção 9.0 - introdução, Seção 9.1 - Análise, descreve como a solicitação deve ser analisada no intuito de concluir se o ressarcimento pleiteado é devido; Seção 9.2 - Verificação, detalha os procedimentos para a Verificação nas instalações da unidade consumidora ou no equipamento objeto da solicitação; Seção 9.3 - Resposta e ressarcimento, detalha os procedimentos para envio da resposta ao consumidor e para o ressarcimento; Seção 9.4 - Processo Específico, estabelece a organização do processo específico).

No caso dos autos, pese a autora ter comprovado que sua seguradora formalizou, em 24.03.2023, pedido administrativo de ressarcimento por danos causados ao seu refrigerador (fls. 49/50), a fim de justificar o pedido de fornecimento de relatórios do Módulo 9, já que a leitura do referido "Procedimento de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional" (PRODIST), da ANEEL, faz ver que ele cuida, especificamente, de ressarcimento administrativo de danos elétricos, não há, no caso, a comprovação de que a seguradora deu continuidade ao procedimento após a ré solicitar, em 31.03.2023, o envio de "02 (dois) laudos técnicos que atestem e descrevam a causa do(s) dano(s) reclamado(s) de cada equipamento, emitidos por Assistências Técnicas distintas, com CNPJ Ativo e CNAE apropriado com o(s) equipamento(s) a ser(em) analisado(s); e 02 (dois) Orçamentos de Assistências Técnicas distintas, com CNPJ Ativo e CNAE apropriado com o(s) equipamento(s) a ser(em) analisado(s), detalhando os custos de mão de obra e de cada componente a ser substituído para reparo ou perda total, do(s) equipamento(s)" (fl. 51)

Ademais, o envio pela autora de notificação extrajudicial (fls. 55/56) entregue à ré em 30.08.2023 (fl. 57), quase cinco meses depois do evento, de 27.02.2023, e depois do reparo no equipamento, não supre eventual inércia da seguradora no procedimento administrativo.

Então, nas circunstâncias, não há causa para a concessionária apresentar referidos relatórios, repito, que seriam elaborados durante regulação administrativa do sinistro.

O pedido é mesmo improcedente e o valor dos honorários de sucumbência fica mantido, porque o valor da causa é baixo (R\$1.120,00 – fl. 19). Não há aumento em razão do previsto no artigo 85, § 11, do CPC, porque os honorários já foram fixados no percentual máximo.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo.

SILVIA ROCHA
Relatora